



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE PARECER DO DILIGENCIAMENTO LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n.0025/2022

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Processo Administrativo nº 0764/2022

O Município de São Gabriel/BA, faz saber que na licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços sob o nº 0025/2022. Objeto: Registro de Preços para aquisição de veículos automotores tipo ambulância para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, publicou no site licitações-e o parecer sobre a certidão apresentada no diligenciamento. O mesmo encontra-se disponibilizado no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou no site www.licitacoes-e.com.br, nº 968471 ou solicitado pelo e-mail: compras.saogabriel@gmail.com. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Cleverson G.G. Oliveira – Pregoeiro.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo 0764/22

Concorrência Pública: 0025/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO AMBULANCIA, PARA ATENDER AS NECESIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL/BA.

I – INTROÍTO:

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitação para averiguação de situação documental, após ter solicitado diligência na esteira do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Deste modo, requereu por parte deste, Parecer Opinitivo sobre a questão, para resguardar o Interesse Público.

É o relatório. Eis o PARECER:

Inicialmente, cumpre destacar que devemos sempre observar a melhor proposta para a Administração Pública, mas sempre levando em consideração a legislação pátria e a jurisprudência de nossos tribunais de contas.

Nesta seara, os aspectos legais, quando solicitados pela Administração Pública, devem ser observados, com a ressalva dos excessos das formalidades ou de esclarecimentos, que são previstos em lei para resguardar a melhor proposta.

A Constituição Federal no art. 37, XXI, assevera que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes do certame público.

Outro fato, é que o procedimento licitatório foi concebido principalmente, para atender aos princípios da isonomia e da competitividade como consectários, como está no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 aduz:

“A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios, nem causar prejuízo à Administração Pública.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados (sem que cause prejuízo ao erário) a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo, tendo em vista que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Para tanto, quando se apresentam ocorrências dessa natureza, caberá à comissão averiguar diligências para observar a situação de preexistência da “condição” dos licitantes que por ventura não tiverem observado algo que poderá ser sanado.

Destarte, erros que não comprometam a licitação, ou situações meramente formais, que possam serem sanadas sem que ocasionem desequilíbrio entre os licitantes e, portanto, admitindo-se a sua correção, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Leia-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, utilizando-se dessa assertiva, a nobre Comissão de Licitação, realizou pedido de “diligenciamento e esclarecimento” para que o licitante realizasse esclarecimentos.

Nesse intuito, fora enviado pela empresa licitante a Certidão de Concordata e afins, atestando que:

“pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 11/11/2022, verifiquei NADA CONSTAR em nome da parte”

“RAZÃO SOCIAL: RIO DO OURO VEICULO / CNPJ: 03.608.919/0001-50”

(-)

Tudo, acima, atestado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Dessa forma, devemos observar que encontra-se a empresa em acordo com às designações legais, após diligenciamento do setor da Comissão de Licitação.

Cabe-nos observar o que a Jurisprudência atual dos Tribunais de Contas do país delinea sobre o tema.

Dentre outros Acórdãos, o do Relator ANTÔNIO ANASTASIA de 04/05/2022.

Acórdão 988/2022 – Plenário de 04/05/2022

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999

Neste Acórdão, o Relator Antônio Anastasia faz as seguintes ponderações.

“conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto” e, no caso concreto, “parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo". Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

Como se percebe, o entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021.

Ainda segundo o relator Antônio Anastasia,

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Ressalvamos, que o Licitante deve ter cuidado antes de enviar toda documentação, mas não se poderá ser penalizada através dos excessos de formalismos, que prejudicam na verdade, o bom andamento da Administração Pública.

Por fim, caso uma condição possa ser verificada pela Comissão, tanto em no exato momento da licitação, quanto *a posteriori* através de diligências, deverá utilizar-se do bom senso e chegar à finalidade Iqual deve ser atingida, respeitando os aspectos legais da lei,

CONCLUSÃO

Ex positis, SALVO MELHOR JUÍZO, ante os fundamentos fáticos e jurídicos neste parecer delineados, opinamos no sentido de que deverá a comissão avaliar a autenticidade da documentação e, sendo positiva, manter a Empresa RIO DO OURO VEICULO / CNPJ: 03.608.919/0001-50 habilitada no certame, seguindo na forma estatuída no Edital e na Lei, respeitando todos os demais prazos inerentes.

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/BA - 26.227

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

